SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551935 - GO (2024/0018364-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	J R M J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	W C DE S D

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONDUTA IMPUTADA NA DENÚNCIA DESCLASSIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TORTURA-CASTIGO. ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI N. 9.455 /1997. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRÓPRIO. POSIÇÃO DE GARANTE DO RÉU EM RELAÇÃO À VÍTIMA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUIDADO, PROTEÇÃO OU VIGILÂNCIA ENTRE DETENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE LOCAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "o art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, denominado de tortura-castigo, cuida de crime próprio, que pode ser praticado por qualquer agente que tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, isto é, que esteja na posição de garante, seja em virtude de lei ou de outra relação jurídica preexistente" (REsp n. 1.377.791/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe 22/9/2023). Precedentes.

3. No que concerne, especificamente, à expressão "guarda, poder ou autoridade", contida no inciso II do artigo 1º da Lei n. 9.455/1997, esta Corte Superior consolidou a compreensão de que sua abrangência diz respeito a vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agressor e a vítima, de modo que, ainda que o delito de tortura-castigo possa ser perpetrado por um particular, o autor deve ocupar a posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com relação à vítima, em virtude da lei ou de outra relação jurídica. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46731166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:47:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 3897cc8a-d517-4e41-ada9-c4e96e01e14d

4. Na espécie, o Tribunal *a quo*, na apreciação do apelo ministerial, manteve a desclassificação do delito imputado na denúncia (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997) para o crime tipificado no *caput* do art. 129 do CP, consignando que "tanto a vítima quanto os denunciados eram detentos na Unidade Prisional de Inhumas", e, diante desse fato concluiu que, ainda que presente "uma hierarquia estabelecida entre os detentos", não haveria se cogitar a existência da posição de garante de um reeducando em relação a outro (e-STJ fl. 376).
5. A inexistência de prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos autores com relação à vítima é circunstância que, de fato, obsta a tipificação da conduta como crime de tortura-castigo (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997).
6. No tocante à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte.
7. No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que, no julgamento do apelo e dos aclaratórios, examinou as teses ministeriais com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia. Descabe, portanto, falar em violação do art. 619, do CPP, no caso concreto.
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46731166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:47:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 3897cc8a-d517-4e41-ada9-c4e96e01e14d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551935 - GO (2024/0018364-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	J R M J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	W C DE S D

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONDUTA IMPUTADA NA DENÚNCIA DESCLASSIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TORTURA-CASTIGO. ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI N. 9.455 /1997. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRÓPRIO. POSIÇÃO DE GARANTE DO RÉU EM RELAÇÃO À VÍTIMA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUIDADO, PROTEÇÃO OU VIGILÂNCIA ENTRE DETENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE LOCAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "o art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, denominado de tortura-castigo, cuida de crime próprio, que pode ser praticado por qualquer agente que tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, isto é, que esteja na posição de garante, seja em virtude de lei ou de outra relação jurídica preexistente" (REsp n. 1.377.791/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe 22/9/2023). Precedentes.

3. No que concerne, especificamente, à expressão "guarda, poder ou autoridade", contida no inciso II do artigo 1º da Lei n. 9.455/1997, esta Corte Superior consolidou a compreensão de que sua abrangência diz respeito a vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agressor e a vítima, de modo que, ainda que o delito de tortura-castigo possa ser perpetrado por um particular, o autor deve ocupar a posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com relação à vítima, em virtude da lei ou de outra relação jurídica. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46731397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:32
Código de Controle do Documento: 272ea02f-f670-4353-920a-6bab023f7cf9

4. Na espécie, o Tribunal *a quo*, na apreciação do apelo ministerial, manteve a desclassificação do delito imputado na denúncia (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997) para o crime tipificado no *caput* do art. 129 do CP, consignando que "tanto a vítima quanto os denunciados eram detentos na Unidade Prisional de Inhumas", e, diante desse fato concluiu que, ainda que presente "uma hierarquia estabelecida entre os detentos", não haveria se cogitar a existência da posição de garante de um reeducando em relação a outro (e-STJ fl. 376).
5. A inexistência de prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos autores com relação à vítima é circunstância que, de fato, obsta a tipificação da conduta como crime de tortura-castigo (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997).
6. No tocante à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte.
7. No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que, no julgamento do apelo e dos aclaratórios, examinou as teses ministeriais com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia. Descabe, portanto, falar em violação do art. 619, do CPP, no caso concreto.
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos presentes autos que o Juízo de primeiro grau desclassificou a conduta imputada ao ora recorrido do delito do artigo 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 (tortura-castigo) para o crime tipificado no artigo 129, *caput*, do Código Penal (lesão corporal), e, na sequência, declarou a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (e-STJ fls. 288/291).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 316/325), ao qual o Tribunal de origem negou provimento, nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 373):

> *Apelação. Tortura castigo. Desclassificação para lesão corporal. Recurso da acusação pugnando pela condenação. (1) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na modalidade tortura castigo o delito configura crime próprio e só pode ser cometido por agente que tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, o que não ficou demonstrado nos autos. (2) Apelo conhecido e desprovido.*

Documento eletrônico VDA46731397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:32
Código de Controle do Documento: 272ea02f-f670-4353-920a-6bab023f7cf9

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 383/395), esses foram rejeitados (e-STJ fls. 422/426).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 432/449), alega a parte recorrente violação dos artigos 5º, inciso III, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, do artigo 619, do Código de Processo Penal, e do artigo 1º, inciso II, da Lei n. 9.455 /1997.

Sustenta, em síntese, o afastamento da desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o crime de lesão corporal, com a condenação pela prática do delito de tortura-castigo, sob o argumento de que o artigo 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997 não prevê crime próprio, podendo ser praticado por qualquer pessoa que, em determinada conjuntura fática, mantenha outra sob seu poder, praticando contra a vítima agressões físicas cruéis, com a finalidade específica de impor castigo.

Afirma que a tortura-castigo pode se configurar tanto em decorrência de subjugação jurídica quanto pela subjugação de fato entre agressor e vítima, como na hipótese dos autos, sendo prescindível, por ausência de previsão legal, a demonstração de qualidade especial do agente (posição de garante) ou da necessidade de relação jurídica de submissão (e-STJ fl. 441).

Pondera que, no presente caso, a intensa relação de poder entre o réu e o ofendido é evidente e decorrente do cárcere, porquanto provado que o recorrido "era o que se chama de 'comando' na cela onde estava a vítima, e que a agrediu justamente porque ela não obedeceu adequadamente às suas 'ordens'" (e-STJ fl. 441).

Alega, subsidiariamente, caso este Superior Tribunal entenda que os elementos fático-probatórios expressamente reconhecidos no acórdão recorrido não são suficientes para promover a revaloração jurídica pretendida, a existência de omissão da Corte local, não obstante a oposição de embargos de declaração, sobre elementos essenciais à solução da controvérsia, mais precisamente, acerca da existência de quadro de submissão fática, decorrente de relação de poder exercida pelo réu sobre o ofendido, em razão da posição de "comando" que aquele ocupava na cela em que estavam (e-STJ fls. 443/445).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 458/470), a Corte *a quo* inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 475/477), dando ensejo à interposição do agravo ora apreciado (e-STJ fls. 482/492).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nesta instância, opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 517/521).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46731397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:32
Código de Controle do Documento: 272ea02f-f670-4353-920a-6bab023f7cf9

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo, então, à análise do recurso especial.

Primeiramente, é sabido que "a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no AREsp 1515092/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 611.293/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021; AgRg no AREsp 1787498/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021; AgRg nos EDcl nos EAREsp 1534503/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 29/6/2020; AgRg no REsp 1665140/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017.

Prosseguindo, o Tribunal *a quo*, na apreciação do apelo ministerial, assim se manifestou para manter a desclassificação do delito imputado na denúncia (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997) para o crime tipificado no art. 129, *caput*, do CP (e-STJ fls. 375 /377):

> *Na sentença, concluiu-se que o tipo penal em que o acusado foi denunciado exige capacidade especial do sujeito ativo, "pois o agente deve ter a vítima sobre sua 'guarda, poder ou autoridade', em outras palavras, o tipo penal em destaque exige que o agente possua a condição de garante. Sendo assim, o crime de tortura, previsto no art. 1º, inciso II, Lei. 9.455/97, é um crime próprio, pois é necessário que o sujeito ativo detenha a 'obrigação de cuidado, proteção e ou vigilância', o que não é o caso dos autos, uma vez que tanto o promovido J. R. M. J. quanto a vítima eram reeducando [sic], ou seja,* ***não há que cogitar a existência entre reeducando [sic] de dever de garante um para com o outro, ainda que existe [sic] uma hierarquia estabelecida entre os detentos.*** *Dito isso, necessário se faz o reconhecimento da atipicidade relativa da imputação ministerial, razão pela qual desclassifico a conduta narrada na exordial acusatória para àquela prevista no artigo 129 do Código Penal" (mov. 104).*
>
> ***No caso, tal como reconhecido na sentença, tanto a vítima quanto os denunciados eram detentos na Unidade Prisional de Inhumas.***
>
> *Em seu depoimento em juízo (mov. 75), a vítima P. G. dos R. afirmou que os acusados "mandavam" na cela onde estava preso e que eles eram o "comando". Eles pediram que a vítima limpasse a cela e o banheiro, oportunidade em que esta disse que não limparia. Diante da negativa, narra que teve seus pés e as mãos amarrados, bem como sofreu agressões físicas por*

Documento eletrônico VDA46731397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:32
Código de Controle do Documento: 272ea02f-f670-4353-920a-6bab023f7cf9

três dias. Asseverou, ainda, que os acusados, por não quererem que os agentes prisionais tomassem ciência do ocorrido, acabou por colocarem uma corda em seu pescoço, momento em que os agentes prisionais viram e adentraram na cela evitando assim que algo pior ocorresse. Por fim, frisou que não foi violentado sexualmente, em razão de ter reagido.

O apelante J. R., em seu interrogatório judicial (mov. 75), negou as acusações e afirmou que a vítima fez isso para ganhar benefícios para outra unidade prisional; que P. que provocou as lesões nele mesmo; que estava na mesma cela em que P. quando os fatos ocorreram.

O supervisor de segurança da Unidade Prisional de Inhumas/GO à época dos fatos, Gilson Silva do Carmo, afirmou, em juízo (mov 75), que ***a vítima e os acusados cumpriam pena na mesma cela.***

O art. 1º, II, da Lei 9.455/97 trata da tortura-castigo, consistente em submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo*.*

No julgamento do REsp 1.738.264/DF, ***o STJ confirmou a necessidade de que o agente ostente a qualidade de garante para que cometa a tortura-castigo****, conforme se verifica: "O crime de tortura, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 (tortura-castigo), ao contrário da figura típica do inciso anterior, não pode ser perpetrado por qualquer pessoa, na medida em que exige atributos específicos do agente ativo, somente cometendo essa forma de tortura quem detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade (crime próprio). A expressão guarda, poder ou autoridade denota um vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agente ativo e o agente passivo do crime. Logo, o delito até pode ser perpetrado por um particular, mas ele deve ocupar posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com relação à vítima, seja em virtude da lei ou de outra relação jurídica. Ampliar a abrangência da norma, de forma a admitir que o crime possa ser perpetrado por particular que não ocupe a posição de garante, seja em decorrência da lei ou de prévia relação jurídica, implicaria uma interpretação desarrazoada e desproporcional, também não consentânea com os instrumentos internacionais que versam sobre o tema. No caso, embora a vítima estivesse subjugada de fato, ou seja, sob poder dos recorridos, inexistia uma prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos autores com relação à vítima, circunstância que obsta a tipificação da conduta como crime de tortura, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997" (STJ, REsp n. 1.738.264/DF, DJe de 14/9/2018).*

No caso dos autos, não ficou demonstrado nos autos que a vítima estivesse subjugada de fato, ou seja, sob poder dos acusados, pois inexistia prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos acusados com relação a ela.

Portanto, imperiosa se mostra a manutenção da desclassificação da conduta do acusado do crime de tortura castigo (Lei 9.455/97, art. 1º, II) para o delito de lesão corporal (CP, art. 129) e extinta sua punibilidade pela retratação da vítima, nos termos do art. 107, IV, do CPP (mov. 104).

[...]. - grifei

Documento eletrônico VDA46731397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:32
Código de Controle do Documento: 272ea02f-f670-4353-920a-6bab023f7cf9

Acerca da matéria, este Tribunal Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "o art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, denominado de tortura-castigo, cuida de **crime próprio**, que pode ser praticado por qualquer agente que tenha a vítima sob sua **guarda, poder ou autoridade**, isto é, que esteja na **posição de garante**, seja em virtude de lei ou de outra relação jurídica preexistente. Precedentes" (REsp n. 1.377.791/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe 22/9/2023, grifei).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, II, DA LEI N. 9.455 /1997, E 155 DO CPP. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO COMETIDOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TORTURA-CASTIGO. IMPROCEDÊNCIA. CRIME PRÓPRIO, QUE SÓ PODE SER PERPETRADO POR AGENTE QUE OSTENTE POSIÇÃO DE GARANTE (OBRIGAÇÃO DE CUIDADO, PROTEÇÃO OU VIGILÂNCIA) COM RELAÇÃO À VÍTIMA.*
>
> *1. O Tribunal de origem fundamentou que mantém-se o decreto absolutório editado em primeira instância quanto ao delito descrito no art. 1º, II, da Lei 9.455/97, não ostentando o réu posição de garante em relação à vítima. [...] Com efeito, o mencionado dispositivo legal relativo à chamada "tortura-castigo" pressupõe que a vítima esteja sob guarda, poder ou autoridade do agressor: [...]*
>
> *A despeito do sofrimento físico e mental ao qual fora subjugada a vítima, por medida repressiva, resulta inviável a condenação do recorrido pelo delito descrito no inciso II do art. 1º da Lei 9.455/97, porquanto a ofendida não estava sob nenhuma das condições exigidas pelo tipo penal: sob sua guarda, poder ou autoridade (fls. 212/213).*
>
> *2. Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, o recorrido foi denunciado pela prática do crime na hipótese do inciso II, fato que não vai ao encontro dos elementos colhido nos autos da ação penal, pois não possuía em relação à vítima condição de garantidor, como bem pontuado pelas instâncias originárias. **A jurisprudência dessa e. Corte Superior tem se posicionado no sentido da exigência de condição especial do agressor em relação à vítima, por ser o crime de "tortura-castigo" crime próprio** (fl.309).*
>
> ***3. o crime de tortura, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 (tortura-castigo), ao contrário da figura típica do inciso anterior, não pode ser perpetrado por qualquer pessoa, na medida em que exige atributos específicos do agente ativo, somente cometendo essa forma de tortura quem detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade (crime próprio). [...] , o delito até pode ser perpetrado por um particular, mas ele deve ocupar posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com relação à vítima, seja em virtude da lei ou de outra relação jurídica. [...]***
>
> *Ampliar a abrangência da norma, de forma a admitir que o crime possa ser perpetrado por particular que não ocupe a posição de garante, seja em decorrência da lei ou de prévia relação jurídica, implicaria uma interpretação desarrazoada e desproporcional, também não consentânea com os*

Documento eletrônico VDA46731397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:32
Código de Controle do Documento: 272ea02f-f670-4353-920a-6bab023f7cf9

instrumentos internacionais que versam sobre o tema. [...], **embora a vítima estivesse subjugada de fato, ou seja, sob poder dos recorridos, inexistia uma prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos autores com relação à vítima, circunstância que obsta a tipificação da conduta como crime de tortura, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997** *(REsp n. 1.738.264 /DF, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 14/9/2018).*

4. Havendo a desclassificação do crime de tortura-crime para o de tortura-castigo, por se tratar este último de crime próprio, é necessário que a exordial acusatória narre a prévia existência do vínculo de subordinação entre o sujeito ativo e a vítima (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância), pois, do contrário, eventual condenação será considerada nula, tendo em vista não só a ofensa ao princípio da correlação, como também ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que ao acusado só é possível formular sua defesa no limite da acusação penal constante da denúncia (AgRg no HC n. 467.522/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/5/2019).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.039.529/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023). grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA-CRIME (ART. 1º, I, B, DA LEI 9.455/1997) PARA TORTURA-CASTIGO (ART. 1º, II, DA LEI 9.455/1997). CRIME PRÓPRIO. CONDIÇÃO DE GARANTE NÃO DEMONSTRADA NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Havendo a desclassificação do crime de tortura-crime para o de **tortura-castigo, por se tratar este último de crime próprio, é necessário que a exordial acusatória narre a prévia existência do vínculo de subordinação entre o sujeito ativo e a vítima (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância)***, pois, do contrário, eventual condenação será considerada nula, tendo em vista não só a ofensa ao princípio da correlação, como também ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que ao acusado só é possível formular sua defesa no limite da acusação penal constante da denúncia.*

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 467.522/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 30/5/2019). - grifei

E, especificamente no que diz respeito à expressão "guarda, poder ou autoridade", contida no inciso II do artigo 1º da Lei n. 9.455/1997, esta Corte Superior consolidou a compreensão de que sua abrangência diz respeito a vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agressor e a vítima, de modo que, ainda que o delito de tortura-

Documento eletrônico VDA46731397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:32
Código de Controle do Documento: 272ea02f-f670-4353-920a-6bab023f7cf9

castigo possa ser perpetrado por um particular, o autor deve ocupar a posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com relação à vitima, em virtude da lei ou de outra relação jurídica.

Nessa linha:

> *RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PERPETRADA PELOS RECORRIDOS DE CRIME DE TORTURA-CASTIGO (ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997) PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997. RECURSO QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CRIME PRÓPRIO, QUE SÓ PODE SER PERPETRADO POR AGENTE QUE OSTENTE POSIÇÃO DE GARANTE (OBRIGAÇÃO DE CUIDADO, PROTEÇÃO OU VIGILÂNCIA) COM RELAÇÃO À VÍTIMA.*
> *[...]*
> ***4. O crime de tortura, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 (tortura-castigo), ao contrário da figura típica do inciso anterior, não pode ser perpetrado por qualquer pessoa, na medida em que exige atributos específicos do agente ativo, somente cometendo essa forma de tortura quem detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade (crime próprio).***
> ***5. A expressão guarda, poder ou autoridade denota um vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agente ativo e o agente passivo do crime. Logo, o delito até pode ser perpetrado por um particular, mas ele deve ocupar posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com relação à vitima, seja em virtude da lei ou de outra relação jurídica.***
> *6. Ampliar a abrangência da norma, de forma a admitir que o crime possa ser perpetrado por particular que não ocupe a posição de garante, seja em decorrência da lei ou de prévia relação jurídica, implicaria uma interpretação desarrazoada e desproporcional, também não consentânea com os instrumentos internacionais que versam sobre o tema.*
> *7. No caso, embora a vítima estivesse subjugada de fato, ou seja, sob poder dos recorridos, inexistia uma prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos autores com relação à vítima, circunstância que obsta a tipificação da conduta como crime de tortura, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997.*
> *8. Recurso especial improvido.* (REsp n. 1.738.264/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 14/9/2018). - grifei

In casu, o Tribunal local assentou que "tanto a vítima quanto os denunciados eram detentos na Unidade Prisional de Inhumas", e, diante desse fato concluiu que, ainda que presente "uma hierarquia estabelecida entre os detentos", não haveria se cogitar a existência da posição de garante de um apenado em relação a outro (e-STJ fl. 376).

Documento eletrônico VDA46731397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:32
Código de Controle do Documento: 272ea02f-f670-4353-920a-6bab023f7cf9

Assim, considerando que a inexistência de uma prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos autores com relação à vítima é circunstância que, de fato, obsta a tipificação da conduta como crime de tortura, na forma do art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, a pretensão ministerial não merece acolhida.

Por derradeiro, no tocante à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal. Não se prestam, portanto, os embargos de declaração à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte.

No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que examinou as teses ministeriais com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, conforme se extrai dos excertos acima transcritos, o que não configura violação do art. 619, do CPP.

Desse modo, não merece prosperar a irresignação ministerial também quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", parte final, do RISTJ, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46731397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/04/2025 11:54:32
Código de Controle do Documento: 272ea02f-f670-4353-920a-6bab023f7cf9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0018364-4

AREsp 2.551.935 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 550458167 55045816720208090072

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	J R M J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	W C DE S D

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46588085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:56:16
Código de Controle do Documento: 1A8885DD-57C8-4D0C-BC8B-CAE4FFFCA6AD